DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5478/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3316/2024
PROTOCOLO	: 2322284
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. AUSENCIA DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXAME DA CONTRATAÇÃO EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos de controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 010/2024 (Processo Licitatório n. 43/2024), lançado pelo Município de Paranaíba/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a "Recuperação Asfáltica, Conforme Convênio Nº 173/2024 - Processo Nº 83/051.492/2023, Junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação", visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Industria e Comércio, do Município de Paranaíba-MS, com custo estimado de RS 1.251.900,49 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos reais e quarenta e nove centavos).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, consoante Análise n. 7028/2024 (fls. 141-150), apurou que, em resumo, o estudo de tráfego carece de informações suficientes para apoiar as fases seguintes da contratação, de modo que a falta de dados precisos, como contagem volumétrica, compromete o dimensionamento adequado do pavimento, tornando-o fictício e não correspondente ao tráfego real.

Postergou-se o exame quanto à concessão da medida cautelar para a suspensão do certame, em razão da intimação prévia do jurisdicionado (Despacho n. 12786/2024 – fls. 152-153), que na oportunidade juntou nos autos documentos e justificativas às fls. 158-163.

Remetido o feito para análise, nos termos da Análise n. 9026/2024 (fls. 169-172), a equipe técnica entendeu insuficientes os argumentos apresentados pelo gestor, uma vez que a engenharia reversa realizada para encontrar o número "n" baseou-se unicamente em dois relatórios do frigorífico: um constando todos os veículos que passaram pela portaria e outro somente o tráfego de veículos pesados, não sendo apresentado qualquer documento de suporte para tal afirmação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante do fato que o início da disputa da concorrência ocorreu em 29/04/2024, consignou que os autos perderam o caráter preventivo; mas, com a vinculação temática do sistema, há a possibilidade de consulta, em sede de controle posterior, dos apontamentos levantados. Assim sendo, por meio do Parecer n. 7401/2024 (fl. 175-176) opinou pelo arquivamento dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do *Parquet* e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero